



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7770/2018

PROCESSO TC/MS : TC/14649/2014
PROTOCOLO : 1531248
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
JURISDICIONADA : NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA JURISDICIONADA : PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 088/2014
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA : DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 73.844,30

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 088/2014 (peça 16), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2014, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNÍCIOPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, como Contratante, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS**, CNPJ/MF nº 11.334.651/0001-34, representado neste ato pelo Secretário Municipal, Sr. Paulo Roberto Silveira, CPF/MF nº 761.280.089-68 e o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS**, CNPJ/MF nº 14.783.346/0001-18, CPF/MF nº 519.843.501-53, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Sr. Odair



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Fernandes, e a empresa **DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS**, CNPJ/MF nº 11.997.015/0001-92, neste ato representada pela Sra. Valéria Zan Molinaro, CPF/MF nº 654.045.721-91, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, “b”, e 122, III, “b” e IV, “b”, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o fornecimento de materiais elétricos, atendendo assim as necessidades das Secretarias Municipais, com o contrato de valor de R\$ 73.844,30 (setenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) e seu prazo de vigência está estimado em 09 (nove) meses, contados da assinatura deste instrumento, encerrando-se em 11/4/2015, podendo ser prorrogado a critério da contratante.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, por meio da Decisão Singular - DSG - G.ICN - 65923/2017 (peça 73), que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 049/2014 e a Formalização do Contrato Administrativo nº 088/2014.

Em sua análise - ANA-2ICE-62051/2017 (peça 73), à 2ª Inspeção de Controle Externo, retificou a análise ANA-26430/2016 (peça 44), concluindo pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 88/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c. o artigo 121, IV, “b”, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 10247/2018 (peça 74), primeiramente, por meio do parecer nº 5897/2017 (peça 45), opinou pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III e artigo 121, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, com fulcro no artigo 77, VIII, da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 60, 62 e 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A; II – impugnação do valor de R\$ 6.146,50 (seis mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) pagos sem prévio empenho, com fundamento no artigo 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, com juntada de documentos e justificativa pertinentes, opinou pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, e artigo 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 088/2014.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R\$ 121.797,10, Anulações das Notas de Empenho, no valor de R\$ -87.221,64, Ordens de Pagamento, no valor de R\$ 34.575,46 e Notas Fiscais, no valor de R\$ 34.575,46, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R\$ 73.844,30

Valor Contratual Final – R\$ 73.844,30

Valor das Notas de Empenho - R\$ 121.797,10

Anulações das Notas de Empenho – R\$ -87.221,64

Saldo das Notas de Empenho – R\$ 34.575,46

Ordens de Pagamento - R\$ 34.575,46

Notas Fiscais - R\$ 34.575,46

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

III – DECIDO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 088/2014, firmado entre o **MUNÍCIOPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, como Contratante, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS**, CNPJ/MF nº 11.334.651/0001-34, representado neste ato pelo Secretário Municipal, Sr. Paulo Roberto Silveira, CPF/MF nº 761.280.089-68 e o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS**, CNPJ/MF nº 14.783.346/0001-18, CPF/MF nº 519.843.501-53, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Sr. Odair Fernandes, e a empresa **DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS**, CNPJ/MF nº 11.997.015/0001-92, neste ato representada pela Sra. Valéria Zan Molinaro, CPF/MF nº 654.045.721-91, como Contratada, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos que integram o contrato junto aos autos, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013,

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação a responsável a época, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF nº 312.512.261-91, Prefeita Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator